



DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Concorrência Pública n.º 2021.04.08.01FG

Processo nº. 2021.04.08.01FG

OBJETO: Contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, capinação, pintura de meios-fios e poda arbórea com limpeza e destino final, no Município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, o recurso apresentado pela empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME.

Salitre, 26 de maio de 2021.

Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE -CE



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.04.08.01FG.

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, estabelecida na Rua Alexandre Bezerra de Sousa, Nº:200, Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE , inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 07.471.421º0001-40, neste ato representada por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, , inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da legalidade* que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO.

A



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação Diário Oficial da União, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 24 de maio de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 31 de maio do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal e Douto procurador Geral do Município, para se manifestar e a para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR EVENTUAIS DÚVIDAS



Conforme se extrai da lei, quando ocorrer qualquer vício formal, o que não é o caso, e quando sua correção não implicar qualquer tipo de vantagem, ou alterar a proposta financeira, poderá a Comissão de Licitação diligenciar no sentido suprir tal vício formal, ou mesmo em relação autenticidade, regularidade de documentos Oficiais. Nos exatos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A necessidade de se diligenciar junto ao corpo de engenharia do Município possa se manifestar quanto duplicidade da exigência de se apresentar ART juntamente com a CAT e do atestado de capacidade técnica, quando este registrado no CREA, uma vez que na CAT contem o numero da ART, além desta ser pré-requisito para se registrar a CAT e o Atestado junto ao CREA.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente, Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME, não teria apresentado a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em nome da empresa, e segundo o item 4.5.2.I. a empresa deve apresentar o Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado pela devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em nome da empresa, bem como a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem que a proponente já executou obras/serviços pertinentes e compatíveis com os objetos deste edital.

Por sua vez o item 4.5.2.I, trata da experiência da empresa, o que se refere ao atestado de capacidade técnica, e que esta deve ser registrado junto ao CREA, e vir acompanhado da sua respectiva ART- Anotação de responsabilidade técnica, em nome da empresa, além da respectiva CAT, Vejamos:

A



4.5.2. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional

4.5.2.1. Experiência da empresa - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado pela devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em nome da empresa, bem como a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem que a proponente já executou obras/serviços pertinentes e compatíveis com os objetos deste edital.

E se valendo dessa exigência, que além de repetitiva, é ilegal, a Comissão de Licitação de forma abusiva e injustificada inabilitou a recorrente.

Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Ordenador de despesas, douto Procurador, Ilustríssimo Engenheiro do município, de início cumpre esclarecer que o referido atestado de capacidade técnico-operacional, bem como a sua respectiva CAT, que é autorizado a ser exigido, e isso por força de lei, foram apresentados.

Uma CAT registrada sob o número 01105.2015, vinculada a ART nº. 060225872300008, onde o Engenheiro Agrônomo Wilson Ferreira de Oliveira, foi o responsável técnico, esse contendo registo de atestado, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATEN
01105.201
Abundância - Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamento Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA re- assim Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s).

Profissional	WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA		
Registro	44860 - CE	RNP	0602258723
Título Profissional	ENGENHEIRO AGRONOMO		
Número ART	060225872300008	Tipo ART	Substituição
Forma de registro	Participação Técnica		Registrada em 21/12/2015
Empresa contratada	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA		Baixada em 22/12/2015
Endereço	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI		CPF/CNPJ 07597347000
Cidade - UF	RUA DR. JOSÉ AUGUSTO Nº387 CENTRO		
Empreendedor/serviço	SANTANA DO CARIRI / CE		CEP 63190000
Bairro	CENTRO	Cidade - UF	SANTANA DO CARIRI / CE
Data de início	01/08/2014	Previsão de Término	01/08/2015
Proponente	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI		CEP 63190000
Abundância Técnica			Valor obra/serviço (R\$) 1.423.787,64
			CPF/CNPJ 07597347000102

1 - AT - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS, 1,00 UNIDADE INDETERMINADA
Informações Complementares (ART):
EXATIDÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E PODA DE ARBÓRETES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CONFORME LICITAÇÃO NA MODALIDADE LANCE CONCORRÊNCIA I



Aqui resta comprovado que a ART nº 060225872300008, foi emitida em nome da tanto do responsável técnico, como também em nome da recorrente, e com registro de atestado.

Outra CAT, com registro de mesmo atestado, agora com anotação de responsabilidade técnica em nome do Engenheiro Civil Cicero Everton de Araújo Sena, esta, registrada sob o nº. 01104.2015, vinculada a ART nº. 0611323477400179, também em nome da recorrente, e com atestado registrado, vejamos:

Página 110



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

01104.2015

Avenida Cracolândia

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional CICERO EVERTON DE ARAUJO SI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional	CICERO EVERTON DE ARAÚJO SENA		
Registro	53435D - CE	RNP	0613234774
Tipo Profissional	ENGENHEIRO CIVIL		
Numero ART	061323477400179	Tipo ART	Substituição
Forma de registro	Participação Técnica		
Empresa contratada	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA		
Contratante	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI		
Endereço	RUA DR. JOSÉ AUGUSTO Nº387 CENTRO		
Cidade - UF	SANTANA DO CARIRI / CE		
Endereço para serviço	RUA DR. JOSÉ AUGUSTO Nº387		
Bairro	CENTRO	Cidade - UF	SANTANA DO CARIRI / CE
Data de início	01/08/2014	Previsão de Término	01/08/2015
Prestador	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI		
Atividade Técnica			
1 -	ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS, 1.00 UNIDADE INDEFINIDA.		
2 -	ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - LIMPEZA URBANA, 1.00 UNIDADE.		
Informações Complementares (ART):			
* O presente serviço de FABRICAÇÃO, PINTURA E MANEIO, LIMPEZA E TRANSPORTE DO LIXO DA SEDE E DOS DISTritos E OPERACIONALIZAÇÃO E DESTINO FINAL DO LIXO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CITADO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2014.07.024			

Também foi apresentado o Atestado de capacidade técnica-operacional emitido pelo Município de Lavras da Mangabeira, esse registrado junto ao CREA na CAT- Certidão de Acervo Técnico nº. 226140/2020, vinculada a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica nº. CE20180290400, essa emitida em nome do Engenheiro Civil Laíres da Silva Vieira, e da recorrente, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, atestado fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

REGISTRO DE ATESTADO
226140/2020
 Atividade em andamento

CERTIFICAMOS em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE o Acervo Técnico do profissional **LAIRES DA SILVA VIEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo designada(s):

Profissional: **LAIRES DA SILVA VIEIRA**
 Registro: **39697CE** RNP: **1600059007**
 Inscrição Profissional: **EXTENSÃO Nº 2001**

Empresa contratada: **CREA nº 0290400** Tipo de ART: **OBRA - SERVIÇO** Registro em: **02/01/2016**
 Forma de registro: **NOVA** Partida de obra: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **INETA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME**

Empreiteira: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA** CPF (CNPJ): **07.609.621.000/116**
 Endereço contratante: **RUA MONSENHOR MECENO** Nº 74
 Complemento:
 Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **62300-000**
 Contrato nº: **16.01.001** Celebrado em: **02/01/2016**
 Valor do contrato: **R\$ 1.427.413,00** Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
 Assinatura: **SEM-NUMA - NÃO OPTANTE**
 Endereço contratante: **RUA DIVERSAS** Nº: **511**
 Complemento:
 Bairro: **ZONA URBANA E DISTRITO** UF: **CE** CEP: **61100-000**
 Cidade: **Lavras da Mangabeira**

Destaque-se que para o registro da CAT- Certidão de Acervo Técnico, se faz imperioso que seja feita ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, como sendo um dos requisitos obrigatórios ao registro do atestado.

De acordo RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA, em seu art. 28 a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, *verbis*:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de



serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não caracterizado o início da atividade.

Pelo que consta da Resolução do CONFEA, para serviços de engenharia a ART deve ser emitida antes mesmo de se iniciar a prestação dos serviços.

Ao passo que para emissão em nome do profissional, deve conter, dentre outros, dados das ARTs, conforme art. 52, inciso II da RESOLUÇÃO Nº 1.025 do CONFEA:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Por sua vez, o art. 55, do mesmo dispositivo, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, vejamos:



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O art. 59, §2º da resolução do CONFEA, aduz que o registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, e que o requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas, *in verbis*:

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.



§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Como bem sabem, o registro de atestado de capacidade técnica será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. Nos termos do art. 64, do dispositivo do CONFEA;

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica



somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Conforme consta na Resolução do CONFEA que normatiza a emissão da ART, e da CAT, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica, para que se possa emitir a CAT, bem como registrar a atestado a esta, é necessário que a ART seja emitida antes, vez que sem ela não há como se emitir a CAT, nem tão pouco registrar atestado de capacidade técnica.

Logo, uma vez que o CREA/CONFEA emitiu a CAT e registrou o atestado, resta claro que anteriormente foi feita uma ART. O que aliás se comprova também por constar em toda e qualquer CAT o número da ART a que se está vinculada. Notadamente, na CAT nº. 01105.2015, vinculada a ART nº. 060225872300008, da CAT o nº. 01104.2015, vinculada a ART nº. 0611323477400179 e da CAT- Certidão de Acervo Técnico nº. 226140/2020, vinculada a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica nº. CE20180290400, todas emitidas em nome da recorrente, e também com registro de atestado de capacidade técnica.

Sendo, pois, descabida se exigir também a apresentação da ART que ensejou a emissão da CAT, bem como o registro do atestado, pois este já são vinculados a uma ART, e o número dela neles já consta, e é de fácil consulta no site do CREA/CONFEA.

Restando claro que inabilitar a recorrente, por este motivo servi unicamente para se frustrar o caráter competitivo do certame, o que certame causará prejuízos ao ente Público, o que é nefasto a Administração Pública.



Ademais, não há qualquer previsão legal que autorize exigir apresentação de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, o art. 30 da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

(Revogado)

~~a) quanto à capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

(Revogado)

~~b) (VETADO)~~

(Revogado)

ef



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

(Revogado)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

(Revogado)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não há qualquer previsão para que se possa exigir ART, ainda mais quando já foi apresentado a CAT, que é o documento que depende da existência da ART para emissão, e nela consta a qual ART se acha vinculada.

Também aqui cabe ressaltar que não legalidade em se exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa seja registrado junto ao CREA, ante a total falta de previsão legal, visto que o art. 55 da Resolução



10.520 do CONFEA, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, comprova a ilegalidade do item 4.5.2.1 do edital, ao exigir que a empresa deve apresentar o Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA, acompanhado pela devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em nome da empresa, bem como a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, que comprovem que a proponente já executou obras/serviços pertinentes e compatíveis com os objetos deste edital.

Isso em razão da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Sendo esse o entendimento do Tribunal de Contas da União **notadamente** no Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)



9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Mais recentemente, quando prolatado do Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Assim também entende o Tribunal regional Federal da quarta Região:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG
50197823620124040000 5019782-
36.2012.404.0000 (TRF-4)

Data de publicação: 24/04/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



ENGENHARIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. A atuação da pessoa jurídica na área de engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro. Para obter o registro no CREA e iniciar suas atividades, a empresa deve indicar o profissional que figurará como seu **responsável técnico** e aqueles que integram seu quadro **técnico**, todos contratualmente a ela vinculados (art. 8º, inciso I e II, da Resolução nº 336, de 27/10/89) impondo-se, ainda, a "participação efetiva e autoria declarada de engenheiro legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional" nos empreendimentos por ela realizados (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194 /66). Diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. De acordo com as normas editadas pelo CONFEA, a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu. O engenheiro, cuja capacidade técnica a licitante comprova, desligou-se de sua antiga empregadora e vinculou-se à agravante de



forma tempestiva para atuar no certame. Daí a conclusão de que foram preenchidos os requisitos do edital

Ora, como bem se esclarece no julgado *supra*, o atestado de capacidade técnica da PESSOA JURIDICA NÃO PODE SER REGISTRADO NO CREA, sendo exacerbada tal exigência. Aliás ilegal.

Contudo, o atestado foram apresentados, devidamente registrados em nome dos seus responsáveis técnicos, conforme preconiza a lei, e também mencionando que os serviços foram prestados em nome da recorrente.

Logo, é evidente que o atestado/acervo técnico da pessoa jurídica a também os acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, foram apresentados, e atendem perfeitamente ao fim que se propõem.

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-se-á, deixando de observar que a Lei das Licitações serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', *Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.* E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-



se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. II. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332*).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente detém experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à prestação dos serviços que se

pretende contratar. Restando claro que a inabilitação da recorrente serviu unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.



Logo, ser a recorrente inabilitada por não ter apresentado ART dos seus atestados de capacidade técnica-operacional, quando foi apresentado a CAT com atestado registrado, sendo que para emissão da CAT e registro do atestado se faz necessário a existência pretérita da ART, e uma vez que a mesma constando na CAT, é uma claramente uma exigência descabi, abusiva. Mas não só isso, pois uma vez apresentada a CAT e registro do atestado junto ao CREA, tal desatino (exigência da ART) já foi contemplada na própria CAT. Mostrando-se abusiva, manter tal decisão, se figurando como excesso de formalismo, o que é vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa dos rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não

seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.



(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA**, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

4



O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo, quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros. O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente. Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição,



causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de dolo ou culpa, de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente

decorrer dano ao erário, mas apenas incorpore sua fundamentação ao ato.



III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de parecer **vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o **advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, **decidir ou não decidir**. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS
PODER DISCRICIONÁRIO



Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.



DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

Emitido parecer, e manifestação, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do item 4.5.2.I do edital;



"Ad argumentandum tantum", que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a **HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME**, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Salitre/CE, 26 de maio de 2021.



**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**
Representante



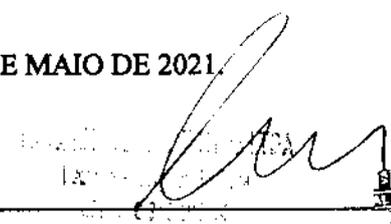
PROCURAÇÃO

Outorgante: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME CNPJ N.º 07.471.421/0001-40, sita a Rua Alexandre Bezerra de Souza N.º 200, centro, Lavras da Mangabeira/CE, neste ato representado por sócio o Sr. Luciano Rodrigues da Silva portador do CPF de N.º 698.316.103-34, residente e domiciliado no Sitio espraiao na cidade de Lavras da Mangabeira/CE.

Outorgado: DENYS HENRRIQUE SOUSA MEDEIROS, portador do CPF N.º 04890767347 e RG N.º 2003014027050, residente e domiciliado na Rua Joana Batista Holanda 111, Centro, Juazeiro do Norte/CE.

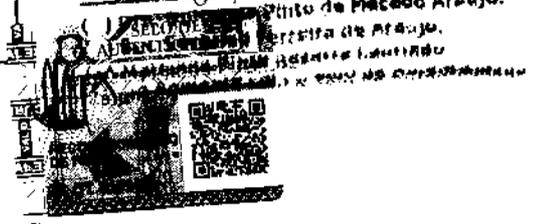
PODERES: a quem confere(m) amplos poderes para junto a Prefeitura Municipal de SALITRE/CE. podendo o mesmo, Ref. Ao processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.04.08.01. Podendo o mesmo, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Lavras da Mangabeira – CE 25 DE MAIO DE 2021.



Luciano Rodrigues da Silva
CPF N.º 698.316.103-34.

CARTÓRIO MACÊDO - 1.º OFÍCIO
Reconheço por Semelhança a firma
de Luciano Rodrigues da Silva Dou fe.
Lavras da Mangabeira, CE, 25.05.2021.
Em testemunho [Assinatura] da verdade



META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI -ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N.º 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ N.º 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-25-12



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (ca sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO



17/247028-5

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700459153

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

LAVRAS DA MANGABEIRA

Local

30 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **LUCIANO R. RASILVA**

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

31/12/2012

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23800113212 em 03/07/2017 da Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 23800113212 e protocolo 172470285 - 30/06/2017. Autenticação: AD4734ED7DD5A3151626D19BB1F8E9153E4420CC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.028-5 e o código de segurança szqr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
07.471.421/0001-40**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, O SR. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 97029231267 SSP/CE, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 698.316.103-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA ALDA F AUGUSTA DUTRA, 161 – CENTRO DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP 63.300-00, NA QUALIDADE DE SÓCIO REMANESCENTE, DA SOCIEDADE QUE GIRA NESTA CIDADE SOB A DENOMINAÇÃO **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME** E TEM SUA SEDE E DOMICÍLIO NA RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA, 200 – CENTRO – LAVRAS DA MANGABEIRA – CE – CEP: 63.300-000, CUJO ATO CONSTITUTIVO SE ENCONTRA REGISTRADO JUNTO A JUCEC SOB NÚMERO 23.201.067.098, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 07.471.421/0001-40, CONSOANTE A FACULDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1033, DA LEI Nº 10406/02, RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

FICA TRANSFORMADA ESTA SOCIEDADE EM **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI** SOB A DENOMINAÇÃO **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME**, COM SUB-ROGAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERTINENTES.

CLÁUSULA SEGUNDA

O ACERVO DESTA SOCIEDADE, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 PASSA A CONSTITUIR O CAPITAL DA EIRELI MENCIONADA NA CLÁUSULA ANTERIOR.

CLÁUSULA TERCEIRA

PARA TANTO, PASSA A TRANSCREVER, NA ÍNTEGRA, O ATO CONSTITUTIVO DA REFERIDA EIRELI, COM O TEOR A SEGUIR:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA O SENHOR LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 97029231267 SSP/CE, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 698.316.103-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA ALDA F AUGUSTA DUTRA, 161 – CENTRO DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP 63.300-000, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 980-A DA LEI 10.406/2002, RESOLVE CONSTITUIR UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE NATUREZA SIMPLES, A QUAL SERÁ REGIDA PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, OBSERVANDO NAS OMISSÕES AS REGRAS PREVISTAS PARA AS SOCIEDADES LIMITADAS:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ME

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL -- SEDE -- OBJETO -- PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A EMPRESA INDIVIDUAL GIRARÁ SOB A DENOMINAÇÃO **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME** E TERÁ SUA SEDE E DOMICÍLIO NA RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA, 200 – CENTRO – LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP: 63.300-000.



PARÁGRAFO PRIMEIRO:

OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, A EMPRESA PODERÁ ABRIR E FECHAR FILIAIS, AGENCIAS E/OU ESCRITÓRIOS COMERCIAIS EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL POR DECISÃO DO TITULAR.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ DE (4120-4/00) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, (7112-0/00) SERVIÇOS DE ENGENHARIA, (7820-5/00) LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, (3811-4/00) COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, (3812-2/00) COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (8111-7/00) SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, (4211-1/01) CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, (4211-1/02) PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, (4311-8/01) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, (4321-5/00) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, (4330-4/01) IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, (4330-4/02) INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, (4330-4/03) OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, (4330-4/04) SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, (4330-4/05) APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, (4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (4322-3/02) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, (4222-7/01) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, (4391-6/00) OBRAS DE FUNDAÇÕES, (4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (7733-1/00) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, (47.44-0-99) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, (38.21-1-00) TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, (38.22-0-00) TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (90.01-9-02) PRODUÇÃO MUSICAL, (82.19-9-99) PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, (77.31-4-00) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, (77.32-2-01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, (47.53-9-00) COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, (82.30-0-01) SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (77.11-0-00) - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, (49.23-0-02) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, (49.24-8-00) TRANSPORTE ESCOLAR, (43.13-4-00) OBRAS DE TERRAPLENAGEM, (42.13-8-00) OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, (90.01-9-06) ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME

CLÁUSULA TERCEIRA:

O PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ POR TEMPO INDETERMINADO TENDO INICIADO SUAS ATIVIDADES EM 25 DE MAIO DE 2005

DO CAPITAL SOCIAL - DAS QUOTAS DO CAPITAL - DA INTEGRALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA:

O CAPITAL É DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

PARÁGRAFO ÚNICO:

A RESPONSABILIDADE DO TITULAR É LIMITADA AO CAPITAL INTEGRALIZADO.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL - DOS PODERES DO TITULAR

CLÁUSULA QUINTA:

A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ EXERCIDA PELO TITULAR, SENHOR LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, ACIMA QUALIFICADO, QUE TERÁ A REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA EMPRESA, EM JUÍZO OU FORA DELE, TENDO PARA TANTO DIREITO AO USO DA DENOMINAÇÃO, A FACULDADE DE MOVIMENTAR CONTAS BANCÁRIAS, CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, EMITIR E ENDOSSAR DUPLICATAS, CONSTITUIR



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600113212 em 03/07/2017 da Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Nire 23600113212 e protocolo 172470285 - 30/06/2017. Autenticação: AD4734ED7DD5A3151826D19BB1F8E9153E4420CC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 17/247.028-5 e o código de segurança szqr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PROCURADORES EM NOME DA EMPRESA PARA O BOM DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PODENDO PARA SEMPRE ASSINAR ISOLADA E INDISTINTAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O TITULAR, SENHOR **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO POSSUI NEM É TITULAR DE NENHUMA OUTRA EMPRESA NOS MOLDES DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA:

AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, O TITULAR PROCEDERÁ AO LEVANTAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS AS DEDUÇÕES PREVISTAS EM LEI E NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, À FORMAÇÃO DE RESERVAS QUE FOREM CONSIDERADAS COMO NECESSÁRIAS E OS LUCROS OU PREJUÍZOS SERÃO SUPOSTOS PELO EMPRESÁRIO.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAOA OBRA EIRELI - ME

PARÁGRAFO ÚNICO:

NO CURSO DOS QUATRO MESES POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO COMERCIAL, O EMPRESÁRIO DELIBERARÁ QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS E DO RESULTADO ECONÔMICO E PODERÁ EFETUAR A DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DE CADA EXERCÍCIO.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CLÁUSULA SÉTIMA:

NO CASO DE FALECIMENTO DO TITULAR OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE COMPROVADA, A EMPRESA CONTINUARÁ COM OS HERDEIROS DO FALECIDO OU INCAPAZ. DEPOIS DE CONCLUÍDO O INVENTÁRIO, NO CASO DE FALECIMENTO, SERÁ FEITA ALTERAÇÃO COM A INCLUSÃO DO HERDEIRO NA EMPRESA E, NO CASO DE INCAPACIDADE, SERÁ INDICADO PELA FAMÍLIA UM REPRESENTANTE LEGAL QUE OCUPARÁ A CONDIÇÃO DE TITULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO:

NO CASO DE DESINTERESSE POR PARTE DO HERDEIRO OU REPRESENTANTE LEGAL EM CONTINUAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA, OS DIREITOS SERÃO APURADOS EM BALANÇO ESPECIAL A QUE SE REFERE O "CAPUT" DO PRESENTE, SERÃO PAGOS EM MOEDA CORRENTE EM 10 (DEZ) PARCELAS MENSAS, IGUAIS E SUCESSIVAS, VENCENDO A PRIMEIRA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DO LEVANTAMENTO DO BALANÇO ESPECIAL E AS DEMAIS NAS MESMAS DATAS DOS MESES SUBSEQUENTES.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA:

O TITULAR, SENHOR **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, ACIMA QUALIFICADO, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO POR LEI ESPECIAL DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E NEM CONDENADO OU SOB EFEITOS DE CONDENAÇÃO A PENA QUE VEDE AINDA QUE TEMPORARIAMENTE O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALCIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO OU PECULATO; OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA AS NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE CONFORME ARTIGO 1.011, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO CIVIL.





DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA NONA:

NO CASO DE LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL POR INTERESSE DO TITULAR SERÁ NOMEADO UM LIQUIDANTE, O QUAL ADMINISTRARÁ A EMPRESA DURANTE O PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, PRESTANDO CONTAS DE SEUS ATOS.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME

DO FORO

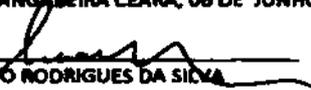
CLÁUSULA DÉCIMA :

FICA ELEITO O FÓRUM DA CIDADE DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ, PARA SEREM RESOLVIDAS AS DÚVIDAS QUE SE ORIGINAREM DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, COM EXPRESSA RENÚNCIA A QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA OU VENHA A SER.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

E, POR ASSIM ESTAR DE COMUM E PERFEITO ACORDO, ASSINO O PRESENTE INSTRUMENTO EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, DEVENDO A PRIMEIRA SER VISITADA E ARQUIVADA JUNTO AO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, PARA PRODUIR SEUS EFEITOS LEGAIS, E A TERCEIRA EM PODER DA EMPRESA.

LAVRAS DA MANGABEIRA CEARÁ, 06 DE JUNHO DE 2017.


LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF 698.316.103-34

TESTEMUNHAS:


FRANCISCO LIMA DE FREITAS
RG: 927.207-558-CE


SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS
RG: 3341621-5 SSP-CE


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2380011321-2
EM 03/07/2017.
META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
Protocolo: 17/247.028-5 



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário natural de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, nascido em 02/08/1975, portador da cédula de identidade nº 97029231267, SSP/CE e do CPF 898.318.103-34, residente e domiciliado na Rua Aida F Augusto Dutra, 151 no bairro Centro na cidade de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará, CEP 63.300-000, Único sócio componente, sob o nome empresarial META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME estabelecida nesta cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, na Rua Alexandre Bezerra de Sousa, 200, no Bairro Centro CEP 63 300 000, na Cidade de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23.800.113.212, por despacho de 03 de Julho de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 07.471.421/0001-40, resolvem alterar como a seguir se contrata:

Cláusula - 01 - O capital que é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300 (trezentas) quotas com o valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fica neste ato elevado para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600 (seiscentas) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o titular o Sr. LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, eleva para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente do país, o capital elevado neste ato passa a ser integralizado em moeda corrente do País.

Luciano Rodrigues da Silva

600.000,00

Total

600.000,00

Cláusula - 02 - Todas as demais cláusulas estabelecidas nos atos constituidos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecerá em vigor



META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME



É por estarem em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas abaixo, em 01 (uma) vias, exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Leilão da Mangabeira - Ceará 03 de Outubro de 2018

[Handwritten Signature]
Luciana Rodrigues da Silva
CPF: 606.316.103-34

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Francisco César de Freitas
RG: 927.207 - SSP/CE
CPF: 071.791.203-58

[Handwritten Signature]
Simone A. N. de Freitas
RG: 3341621-98 - SSP/CE
CPF: 172.481.813-88

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O Nº: 18/089.079-4
EM 11/10/2018

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME

PROTOCOLADO EM 11/10/2018



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial do Mercado e Defesa do Consumidor
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NRE (de 01 até 999, com 03 a 06 dígitos em cada UF)
23600113212

Código de Natureza (C.N.)
2305

Nº de Matrícula do Agente Auditor do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - LOMERREJ
LOMERREJ

18089 079-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auditor do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: **Via Unica**

Nº FONEP

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			AUTENTICAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE SAÍDA SOCIETÁRIA EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

LEVEDOR DA MANGUEIRA
Local: _____
Data: **10/10/2018**

Representante Legal da Empresa / Agente Auditor do Comércio:
Nome: **LUCLIANO RODRIGUES DA SILVA**
Assinatura: _____
Telefone de Contato: **085 322 1138**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Indicação Empresarial (ao qual(is) da(s) empresa(s)):

SIM NÃO

Processo em Curso A decisão: _____
Data: _____

NÃO _____ Responsável: _____
Data: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 1º Exigência 2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência

Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publicar-se. _____
Data: **10/10/18** _____
Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 1º Exigência 2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência

Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publicar-se. _____
Data: _____
Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____
Presidente da _____ Turno _____

OBSERVAÇÕES

PT - VUPT
Messejana

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas registrais, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedona.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 27/04/2021 10:30:06 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 06072704214926363937-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

Referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b173a351157ab5ad0b20f200303e94a56f58c449caa12e2d290a5ad2126e11df0e8348e42d4cfd705938c3df92757f4f6dc82d632c9fceb0778afbc7924494a6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001





DESPACHO

A Assessoria Jurídica

Edital de Concorrência Pública n.º 2021.04.08.01FG
Processo n.º 2021.04.08.01FG

OBJETO: Contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, capinação, pintura de meios-fios e poda arbórea com limpeza e destino final, no Município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

Encaminho em anexo, para emissão de Parecer, o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI.

Salitre, 26 de maio de 2021.

Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre